



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37170.000439/2006-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.250 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2021
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/04/2005

INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

À luz do princípio da eventualidade, que rege nosso sistema processual, todas as alegações de defesa devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão consumativa, não podendo o órgão *ad quem* conhecer de matéria não anteriormente deduzida, sob pena de violação do duplo grau de jurisdição.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de decadência para, nessa parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.250 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 37170.000439/2006-94

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pela autoridade tributária em face ao contribuinte acima identificado pelo descumprimento de obrigação acessória, ante a apresentação de GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias do período de apuração de 1/2000 a 4/2005, no valor de R\$ 1.274.232,64, tendo o contribuinte tomado conhecimento em 30/12/2005 (fls. 3).

AI - Relatório Fiscal da Infração (fls. 27 e 28)

A autoridade tributária cotejou as GFIPs com os documentos analisados na auditoria e verificou o descumprimento de obrigação acessória pela não informação de todas as remuneração pagas, devidas ou creditadas aqueles segurados a seu serviço.

As remunerações omitidas nas GFIPs foram: **ALU - Aluguel Imóvel para Segurados**, remuneração indireta paga a segurados empregados e diretores não empregados apurada no DEBCAD 35.703.835-5, **PI1 - Cont. Individual/Ant. Retenção**, **PI2 - Cont. Individual/CCI Não Retida** e **PI3 - Com. Individual/CCI Retidas**, referente as diferenças mensais no DEBCAD 35.691.576-0 e **ADV - Adv João José Soares Geraldo** e **ADV - Honorários Advocáticos**, levantados nos DEBCADs 35.691.578-6 e 35.691.577-8.

A autoridade tributária também relatou agravante de penalidade, na obstrução aos serviços de fiscalização, pela proibição de adentrar no setor de arquivo de documentos contábeis, sob argumento de que haveria documentos de cunho confidencial, fundamentando no art. 290, IV do Regulamento da Previdência Social.

As planilhas que embasaram a atuação fiscal estão às fls. 30 a 537.

A autoridade tributária responsabilizou solidariamente a QMRA Participações S.A., conforme fls. 548 e 549.

Impugnação (fls. 549 a 590)

O contribuinte protocolizou a impugnação, tendo arguido o cerceamento do direito de defesa em razão da imprecisa e obscura indicação da infração cometida.

Requeru o reconhecimento da decadência do crédito constituído de 1 a 11/2000.

Impugnou o arrolamento dos diretores do contribuinte e da controladora nos relatórios CORESP e VÍNCULOS, com base nos arts. 135, III, do Código Tributário Nacional, 158 da Lei nº 6.404/76, e também na falta de ciência daqueles da lavratura do ato administrativo.

No mérito, de forma lacônica, afirmou que o lançamento impediu o benefício do § 1º do art. 291 do Decreto nº 3.048/91 - a correção da multa no prazo de defesa - e após lembrou que as obrigações acessórias exigidas estão vinculadas ao julgamento das notificações fiscais de lançamento de débito principais. Concluiu ter efetuado o recolhimento das obrigações tributárias referentes aos alugueres no DEBCAD 35.703.835-5.

Rechcou a multa por ser confiscatória e os juros à taxa Selic.

Requerimento do Contribuinte (fls. 673 a 677)

O contribuinte informou ter incluído em pedido de parcelamento o débito do auto de infração, com exceção do período de 1 a 11/2000, porém até a presente data não haver sido consolidado. Além do mais, requereu a revisão da multa para a mais benéfica, nos termos trazidos na Lei n.º 11.941/2009.

Acórdão n.º 01-30.155 (fls. 695 a 713)

A autoridade julgadora de primeira instância confirmou a conexão do auto de infração com DEBCADs e informou o estado de cada um:

NFLD n.º 35.691.576-0: foi julgada procedente por meio da Decisão de Notificação n.º 4512301500/0099, de 12/04/2007, no entanto, encontra-se no evento SUSPENSÃO P/INC PARC ESPECIAL, datado de 28/06/2012;

NFLD n.º 35.691.577-8: foi julgada improcedente por meio do Acórdão n.º 17.155, de 20/04/2010, emitido pela 4ª Turma da DRJ/BEL;

NFLD n.º 35.691.578-6: foi julgada nula em 20/03/2007 e,

NFLD n.º 35.703.835-5: encontra-se na situação BAIXADO POR LIQUIDAÇÃO, datada de 18/01/2006.

Como consequência, reduziu a multa aplicada para R\$ 970.387,27, excluindo as multas vinculadas aos DEBCADs 35.691.577-8 e 35.691.578-6.

Não reconheceu a decadência do crédito apurado de 1 a 11/2000.

Rejeitou a nulidade da NFLD por cerceamento do direito de defesa, pois a fiscalização demonstrou o devido enquadramento legal e a clara descrição dos fatos, possibilitando a compreensão da origem da exigência lançada.

Rejeitou a exclusão dos dirigentes dos relatórios CORESP e VÍNCULOS que objetivam informar quais eram os representantes legais da empresa e não lhes atribuir responsabilidade solidária.

Esclareceu que não se aplica a responsabilidade solidária prevista no art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/91, logo o auto de infração está lavrado especificamente contra o sujeito passivo ao qual é atribuído o não cumprimento da obrigação acessória, dado o caráter pessoal da imputação da falta.

Denegou a argumentação referente à confiscatoriedade da multa e aos juros à taxa Selic.

Excluiu, de plano, a possibilidade de relevação da multa em razão de circunstância agravante do inc. IV do art. 290 do RPS, e, ao analisar a atenuação, destacou a não apresentação da prova da correção da falta.

Concluiu dando provimento parcial ao recurso voluntário, alertando que não deve constar, como responsável solidária, a empresa QRMA Participações S.A. e delegando à

autoridade tributária no momento da extinção do crédito tributário a aplicação da multa mais benéfica.

Ciência em 10/11/2014, fls. 719.

Recurso Voluntário (fls. 720 a 748)

O contribuinte protocolizou o recurso voluntário em 9/12/2014, tendo defendido a impossibilidade do lançamento da multa em relação à obrigação principal fulminada pela decadência, referente a fatos geradores anteriores a 12/2000.

Defendeu o cancelamento da multa referente ao pagamento de aluguéis.

Defendeu a nulidade do auto de infração referente à multa sobre os pagamentos a contribuintes individuais.

Defendeu a nulidade do auto de infração pela ilegítima e desproporcionalidade da multa aplicada em face a ocorrência de infração continuada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, mas deve ser conhecido apenas em parte.

Matérias Não Conhecidas

Na **impugnação**, o contribuinte apregoa a decadência do direito de exigir a obrigação acessória no período de 1 a 11/2000, a responsabilização solidária da QRMA Participações S.A., o impedimento de correção e conseqüente relevação da multa, a vinculação deste lançamento aos de obrigação principal, além de questões referentes a confiscatoriedade da multa aplicada e dos juros de mora.

Contudo, no **recurso voluntário**, afora tornar a combater a decadência do direito de exigir a obrigação acessória no período de 1 a 11/2000, o contribuinte sustentou que: os pagamentos realizados a título de fornecimento de habitação a empregados e diretores não se subsumiam à norma matriz de incidência da contribuição previdenciária; a fiscalização não havia declinado da fonte de dados e do nome de todos os contribuintes individuais em relação aos quais houve informação parcial das remunerações nas GFIPs; e a multa aplicada deveria considerar o fato de se tratar de uma infração continuada.

Como se percebe da análise das peças de defesa, no seu recurso voluntário, o recorrente apresenta argumentos novos dos que foram levados à apreciação do colegiado de primeiro grau, motivo pelo qual não podem ser conhecidos por este colegiado em sede de recurso voluntário.

Com efeito, esses argumentos, trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, não podem ser apreciados em sede de recurso voluntário em face da ocorrência do fenômeno processual da **preclusão consumativa**.

Humberto Theodoro Júnior¹ nos ensina que preclusão é “*a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil*”. Com a preclusão, “*evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz*”.

Caberia ao contribuinte haver deduzido, na impugnação, as questões apresentadas nas razões do recurso voluntário, conforme arts. 16, III, e 17 do Decreto n.º 70.233/72².

Desse modo, nos termos do mencionado dispositivo, a **impugnação** apresentada pela recorrente delimitou o litígio e fixou, também, em função disso, o conhecimento da matéria pelo julgador de primeira e de segunda instâncias.

Nessa linha, parte da matéria deduzida pela recorrente em seu recurso voluntário transborda os limites de sua impugnação e não merece ser examinada por esta instância recursal, sob pena de contrariar o princípio do duplo grau de jurisdição. A exceção fica por conta de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, a bem do § 3º do art. 485 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Inúmeros são, a propósito, os precedentes deste tribunal no sentido do não conhecimento de matéria que não tenha sido submetida à apreciação e julgamento de primeira instância, dos quais citamos apenas alguns, ilustrativamente:

Acórdão 2402-009.348, 4/12/2020

ARGUMENTOS DE DEFESA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE DA DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Por força do princípio processual da eventualidade da defesa, o contribuinte deve alegar toda a matéria de defesa que tiver na impugnação, pena de não mais poder fazê-lo em momento posterior em face do fenômeno processual da preclusão consumativa. Em consequência, o argumento de defesa somente levantado no recurso voluntário não pode ser conhecido, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto n.º 70.235/72.

Acórdão 3302-008.408, 23/6/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A arguição, em Recurso Voluntário, de matéria não levada à apreciação da instância inferior, consubstancia a preclusão consumativa e o seu conhecimento, pelo órgão ad

¹ HUMBERTO, Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 225/226

² Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

...

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

quem, caracteriza supressão de instância. Portanto, as matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF (artigo 17 do Decreto nº 70.235/72).

Acórdão 2202-005.965, 4/2/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO. INOVAÇÕES. PRECLUSÃO. Em procedimento de exigência fiscal o contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que delinea especificamente a matéria a ser tornada controvertida, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente indicada ao debate naquela oportunidade, excetuada a questão de ordem pública, como, por exemplo, a decadência. Inadmissível a apreciação em grau de recurso voluntário de matéria nova não apresentada para enfrentamento por ocasião da impugnação. Nos termos do art. 17 do Decreto 70.235, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal. Não conhecimento do recurso voluntário neste particular.

Deste modo, em razão da inovação recursal, não conheço da matéria correspondente à incidência de contribuição previdenciária nos pagamentos a título de fornecimento de habitação, à ausência de especificação da fonte dos dados e do nome dos contribuintes individuais em relação aos quais houve informação de remuneração a menor nas GFIPs e à redução da multa aplicada em face à infração continuada.

Decadência

Com relação à decadência da obrigação acessória correspondente ao período de 1 a 11/2000, referente aos DEBCADs 35.691.576-0 e 35.703.835-5, invoco o enunciado da Súmula CARF nº 148:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

A leitura do enunciado não deixa dúvidas: mesmo que haja pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a aferição da decadência da obrigação acessória sempre tem como base o art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Assim, a autoridade tributária poderia ter efetuado o lançamento da obrigação acessória até 1/1/2006, tendo sido este prazo respeitado com a ciência do lançamento em 31/12/2005.

Ademais, a autoridade julgadora de primeira instância atestou o parcelamento, em 28/06/2012, da NFLD nº 35.691.576-0 e o pagamento total da NFLD nº 35.703.835-5, em 18/01/2006, tendo reconhecido a procedência do débito com repercussão na infração debatida, devendo ser negado o pedido de reconhecimento da decadência de 1 a 11/2000.

Conclusão

Voto em conhecer em parte o recurso voluntário, apenas a matéria da decadência, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem